

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 4495/2021

PROPOSIÇÃO VETO: 26/2023

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM N° 53, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei n° 5.761 de 17 de maio de 2023, cuja ementa é a seguinte: "Altera a Lei n° 4.982, de 20 de maio de 2019".

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 53/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o "Veto Parcial" ao autógrafo de Lei n. 5.761/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 226/2021, que: <u>Altera a Lei nº 4.982, de 20 de maio de 2019.</u>

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei supracitado, de Autoria da Vereadora Raphaela Moraes e do Vereador Rodrigo Caldeira.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.







Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, devese analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência







da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I − legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I − legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

Autógrafo de Lei nº 5.761 de 17 de maio de 2023 propõe a inclusão de datas comemorativas no calendário oficial do município. É importante esclarecer que, no âmbito municipal, a fixação de datas ou eventos no calendário oficial não requer os mesmos critérios rigorosos de 'alta significação' exigidos para o calendário nacional, conforme estabelecido pela Constituição Federal e a Lei nº 12.345/2010.

De acordo com o artigo 30, I, da Lei Orgânica do Município (LOM), o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a fixação de datas e eventos no calendário municipal. Essas datas e eventos, por si só, não criam obrigações ou despesas para o Poder Executivo, sendo apenas homenagens e reconhecimentos oficiais.







No entanto, o artigo 5º do referido projeto de lei impõe ao Poder Executivo a realização de atividades, o que ultrapassa a simples inclusão de datas no calendário e adentra a esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração pública. Conforme o artigo 143, parágrafo único, inciso V, da LOM, a iniciativa para legislar sobre tais matérias é privativa do Prefeito.

Portanto, quando a iniciativa de uma lei que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo é tomada por um vereador, há um vício de competência, tornando a lei inconstitucional.

Precedentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) corroboram essa interpretação, destacando que é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, para fins de sanção, o artigo 5° do Autógrafo de Lei n° 5.761 de 17 de maio de 2023 é inconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, concluímos manutenção do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.761/2023.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 27 de maio de 2024

DR. WILLIAM MIRANDAVICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO SECRETÁRIO



